



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 141/2025

Processo Administrativo Nº 224/2025

LOCADOR:

Município de Itabaianinha - CNPJ nº 13.098.181/0001-82 (Secretaria Municipal da Juventude, do Esporte e do Lazer)

LOCATÁRIO:

Isabel Onoria dos Santos – CPF: 882.***.***-04

OBJETO:

Locação de um Campo de Futebol, localizado no Povoado Patú, S/N, Zona Rural, nesta Cidade de Itabaianinha, com o intuito de incentivo de práticas esportivas e de lazer em atenção principalmente aos munícipes e times de futebol amadores da localidade.

BASE LEGAL:

art. 74, inciso V, § 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 14.133/2021.

VALOR DA CONTRATAÇÃO

R\$. 2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais)

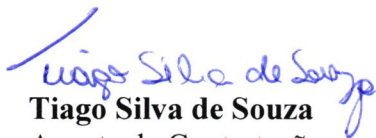
VIGÊNCIA:

O Contrato decorrente do presente instrumento vigorará pelo prazo de **05 (cinco) meses**, contados a partir da data de assinatura do contrato.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

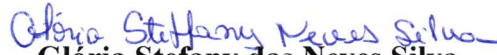
As despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta da seguinte Classificação Orçamentária:

Órgão	15000 – Prefeitura Municipal de Itabaianinha
Unidade Orçamentária	15025 – Secretaria Municipal da Juventude, do Esporte e do Lazer
Ação Orçamentária	6364 – Incentivo ao Lazer
Natureza de Despesa	33903600 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Sub-Elemento de Despesa	33903614 – Locação de Imóveis
Fonte de Recurso	15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos


Tiago Silva de Souza
Agente de Contratação

Itabaianinha/SE, 07 de agosto de 2025

Rafaela Oliveira Vieira
Membro


Glória Stefany das Neves Silva
Membro


Aloizio dos Santos Silva
Membro



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

JUSTIFICATIVA TÉCNICO - LEGAL

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 141/2025.

Processo Administrativo Nº 224/2025

OBJETO: Locação de um Campo de Futebol, localizado no Povoado Patú, S/N, Zona Rural, nesta Cidade de Itabaianinha, com o intuito de incentivo de práticas esportivas e de lazer em atenção principalmente aos munícipes e times de futebol amadores da localidade.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Inexigibilidade de licitação, art. 74, inciso V, § 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 14.133/2021.

Para respaldar a sua pretensão, trazemos aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Proposta Comercial e Documentação do Locador e Termo de Referência elaborados pela **Secretaria Municipal da Juventude, do Esporte e do Lazer**, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

DAS RAZÕES DE ESCOLHA

Tendo em vista que o Município não dispõe de imóvel de sua propriedade que possa ser utilizado para o objeto especificado, justifica-se a escolha do imóvel a ser locado, posto que este atende aos requisitos de localização estratégica, infraestrutura adequada e acessibilidade, permitindo o pleno desenvolvimento das atividades da **Secretaria Municipal da Juventude, do Esporte e do Lazer**, com eficiência no atendimento ao público.

A contratação acima mencionada prescinde de licitação, uma vez que se enquadra perfeitamente nas disposições do artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/21, como se depreende pelo texto transcrito:

Apresentamos justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que fazemos nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, art. 74, inciso V, dispõe, *in verbis*:

“Art. 74 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, nos casos de:

(...)

V – aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.”

O mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa e inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 72, parágrafos I a VIII, da Lei nº 14.133/2021).

Sabe-se que a **Secretaria Municipal da Juventude, do Esporte e do Lazer** e demais órgãos do nosso município, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que se demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 74, da nova Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo da amortização dos investimentos;*
- certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*
- justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”*

Saliente-se que a razão da escolha, assim como a justificativa do preço constante nesta justificativa e Laudo de Avaliação constantes nos autos, encontra-se amparados no Art. 74 inciso V, § 5º, incisos I, II e III. bem como por satisfazerem o perfil desejado para funcionamento do objeto desejado.

Nesse sentido se manifestam Marçal Justen Filho e Jessé Torres Pereira Júnior a respeito desse comando legal:

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob a tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado... Antes de promover a contratação direta, a Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo...” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, pag. 250). “Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação, tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização dos serviços, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustre a finalidade a acudir” (Jessé Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das

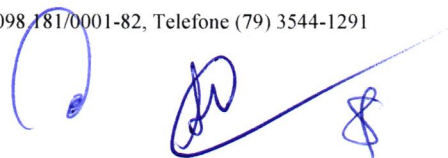
Em sequência, entendemos que tal justificativa se faz imperativa com o intuito de satisfazer futuros questionamentos exarados pelos órgãos de controle externo, conforme preconiza a doutrina pertinente, senão vejamos:

Quando a Administração Pública pretende adquirir ou alugar imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípua, pode dispensar a licitação e contratar diretamente com o vendedor ou locador. Não é totalmente livre, entretanto esse tipo de ajuste. Exige o Estatuto que o imóvel a ser adquirido ou alugado seja realmente indispensável à Administração, em razão das necessidades de instalação e localização. A dispensa da licitação é razoável no caso: há situações em que, apesar de haver outras ofertas, apenas um imóvel atende realmente aos anseios administrativos. Assim, esse deve ser o imóvel adquirido ou alugado. Por outro lado, deve a Administração providenciar a avaliação prévia do imóvel, pois que não será legítimo o ajuste se o preço da compra ou do aluguel for incompatível com as condições normais de mercado. A lei anterior não exigia a motivação da escolha nesse caso. O Estatuto vigente, no entanto, a impõe), permitindo, em consequência, a verificação da legalidade do ajuste. A justificativa expressa, desse modo, acarreta maior racionalidade no uso de imóveis e de recursos públicos, evitando inclusive, que tais contratos sejam celebrados mesmo quando existem outros imóveis públicos disponíveis. (Destacou-se). (Manual de direito administrativo, 21ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 249).

Em continuidade, registramos que o Tribunal de Contas da União, externou entendimento acerca dos requisitos de aplicação, embora com fundamentação de normas anteriores, nos seguintes termos:

'No caso em tela, essa hipótese não se verificou. Tanto é assim que o ICMBio publicou em Diário Oficial aviso de que estava procurando um imóvel, recebeu dez propostas, e a partir delas escolheu qual delas melhor lhe atenderia. Ou seja, não havia um determinado imóvel previamente identificado, que por suas características de instalações e localização fosse o único a atender as necessidades da administração. Havia, potencialmente, diversos imóveis que poderiam atender o instituto. Assim, deveria ter sido realizado um certame licitatório para realizar a locação (g.n.). (Acórdão nº 444/2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)'

Da análise dos dispositivos acima arrolados, depreende-se que os autos de qualquer contratação fundamentada na hipótese do artigo 74, inciso V da Lei 14.133/2021, deverão guarnecer: 1) Justificativa para a seleção do imóvel; 2) Demonstração da compatibilidade dos preços aferidos com os de mercado; 3) Demonstração de que aquele imóvel é o único apto à atender as necessidades da Administração.



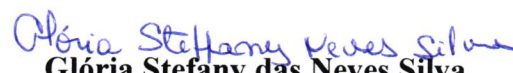


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA

Pelo exposto, solicitamos a contratação direta requerida, prescindindo de licitação em face da Inexigibilidade de Licitação prevista no artigo 74, inciso V, da Lei nº 14.133/21, devendo os autos, após autorização pela autoridade superior, e posterior publicação na Imprensa Oficial no prazo determinado como condição de eficácia dos atos, nos termos do artigo 26, do citado Diploma Legal.

Itabaianinha/SE, 07 de agosto de 2025.


Tiago Silva de Souza
Agente de Contratação


Glória Stefany das Neves Silva
Membro

Rafaela Oliveira Vieira
Membro


Aloizio dos Santos Silva
Membro

5501

OK

ASSISTENCIA



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEITUÁRIO MÉDICO

Rafaela Thaisa Lima
36a, sg 37.3, Costa 02, Rto 01.
Gestante em estado de fadiga.
Causas físico-mental, apresentando em exames, níveis de anemia, Citomorfia e estado de Obesidade no Gestação. Necessita de repouso e afastamento das atividades p/ tratar sintomas e prevenir outros agravos. Afastamento de 02/06/25 a 06/06/25.

Josefa Soares Diniz
Enfermeira
COREN/SE 000 251 194

02/06/25
Dr. José Almeida de Oliveira
Clínico Geral - CRM 1390



MATERNIDADE
Zacarias Júnior

MATERNIDADE ZACARIAS JÚNIOR

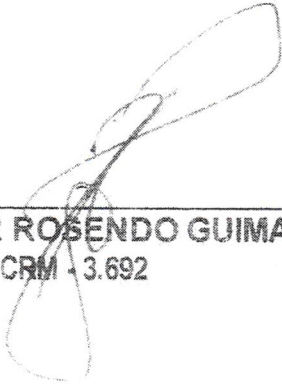
Rua Hipólito Santos, s/n - Centro - Tel: (79) 3631-9319 - FAX: (79) 3631-9319 - Lagarto / SE

E-mail: zacariasjunior@maternidadelagarto.com - Site: www.maternidadelagarto.com

ATESTADO MÉDICO

ATESTO que a Sr^a **RAFAELA OLIVEIRA VIEIRA**, portadora da Carteira profissional nº CBO Série , deverá afastar-se do trabalho por um período de 180 (CENTO E OITENTA) dias, pois a mesma teve parto PSAC, a partir de 07/06/2025, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º do Art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Art. 3º do Decreto nº 75.207/75.

Lagarto - SE, 09 de junho de 2025



PAULO CESAR ROSENDO GUIMARAES
CRM - 3.692



1 Nome do Recém-nascido (RN)

Data e hora do nascimento

2 Data

Hora

3 Sexo

☐ M - Masculino ☐ I - Ignorado
☒ F - Feminino

4 Raça / cor do Recém-nascido

1 ☐ Branca 3 ☐ Amarela 5 ☐ Indígena
2 ☐ Preta 4 ☒ Parda

4 Peso ao nascer

em gramas

5 Índice de Apgar - 1º e 5º minutos

1º

5º

6 Comprimento

Em cm
1 casa decimal

7 Perímetro cefálico

Em cm
1 casa decimal

8 Detectada alguma anomalia congênita?

Usar o bloco anomalias congênicas para descrevê-las
1 ☐ Sim 2 ☒ Não 3 ☐ Ignorado

7 Local da ocorrência

1 ☐ Hospital 3 ☐ Domicílio 5 ☐ Aldeia indígena
2 ☐ Outros estab. saúde 4 ☐ Outros 6 ☐ Ignorado

8 Estabelecimento

Maternidade Zacarias Junior
Lagarto/SE

Código CNES

9 Endereço da ocorrência, se fora do estab. ou da resid. da(o) parturiente (rua, praça, avenida, etc)

Número

Complemento

10 CEP

11 Bairro/Distrito

Código

12 Município de ocorrência

Código

13 UF

14 Nome

15 Cartão SUS

16 Escolaridade (última série concluída)

Nível
0 ☐ Sem escolaridade 3 ☐ Médio (antigo 2º grau) Ignorado
1 ☐ Fundamental I (1ª a 4ª série) 4 ☐ Superior incompleto
2 ☐ Fundamental II (5ª a 8ª série) 5 ☐ Superior completo 6 ☐ g

17 Ocupação habitual

(Informar anterior, se aposentada(o)/desempregada(o))

Código CBO 2002

18 Data de nascimento

19 Idade (anos)

20 Naturalidade

Município / UF (se estrangeira(o) informar País)

21 Situação conjugal

1 ☐ Solteira (o) 4 ☐ Separada (o) judicialmente/divorçada (o)
2 ☐ Casada (o) 5 ☐ União estável
3 ☐ Viúva (o) 6 ☐ Ignorado

22 Raça / Cor

1 ☐ Branca 4 ☐ Parda
2 ☐ Preta 5 ☐ Indígena
3 ☐ Amarela

Residência

23 Logradouro

Número

Complemento

24 CEP

25 Bairro/Distrito

Código

26 Município

Código

27 UF

28 Nome

29 Idade

Gestações anteriores

30 Histórico gestacional

■ Nº gestações anteriores

■ Nº de partos vaginais

■ Nº de cesáreas

■ Nº de nascidos vivos

■ Nº de perdas fetais / abortos

Gestação atual

Idade Gestacional

31 Data da Última Menstruação (DUM)

32 Nº de semanas de gestação, se DUM ignorada

Método utilizado para estimar

1 ☐ Exame Fletor 2 ☐ Outro método 3 ☐ Ignorado

33 Número de consultas de pré-natal

34 Mês de gestação em que iniciou o pré-natal

35 Tipo de gravidez

1 ☐ Única 2 ☐ Dupla 3 ☐ Tripla ou mais 4 ☐ Ignorado

36 Apresentação

37 O Trabalho de parto foi induzido?

38 Tipo de parto

39 Cesárea ocorreu antes do trabalho de parto iniciar?

40 Nascimento assistido por

1 ☐ Médico 2 ☐ Enfermagem ou Obstetiz 3 ☐ Parteira 4 ☐ Outros 5 ☐ Ignorado

Parto

36 Apresentação

37 O Trabalho de parto foi induzido?

38 Tipo de parto

39 Cesárea ocorreu antes do trabalho de parto iniciar?

40 Nascimento assistido por

1 ☐ Médico 2 ☐ Enfermagem ou Obstetiz 3 ☐ Parteira 4 ☐ Outros 5 ☐ Ignorado

1 ☐ Cefálica 2 ☐ Pélvica ou Podálica 3 ☐ Transversa 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Ignorado

1 ☐ Vaginal 2 ☐ Cesáreo 3 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

1 ☐ Sim 2 ☐ Não 3 ☐ Não se aplica 4 ☐ Ignorado

41 Descrever todas as anomalias congênicas observadas

42 Data do preenchimento

43 Nome do responsável pelo preenchimento

44 Função

1 ☐ Médico 2 ☐ Enfermagem 3 ☐ Parteira 4 ☐ Func. Cartório
5 ☐ Outros (descrever)

45 Tipo de documento

1 ☐ CNES 2 ☐ CRM 3 ☐ COREN 4 ☐ RG 5 ☐ CPF

46 Nº do documento

47 Órgão emissor

48 Cartório

Código

49 Registro

50 Data

51 Município

52 UF

ATENÇÃO: ESTE DOCUMENTO NÃO SUBSTITUI A CERTIDÃO DE NASCIMENTO
O Registro de Nascimento é obrigatório por lei.